



## DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>Número:</b>	23100927-6
<b>Órgão:</b>	Prefeitura Municipal de Timbaúba
<b>Modalidade:</b>	Medida Cautelar
<b>Tipo:</b>	Medida Cautelar
<b>Exercício:</b>	2023
<b>Relator:</b>	Cons. Eduardo Lyra Porto
<b>Interessados:</b>	MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE - Prefeito NAYARA CARLA DA SILVA RODRIGUES - Pregoeira MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB: 29528PE)  EDUARDO LOPES DE ANDRADE - Requerente

## EMENTA

SUSPENSÃO CAUTELAR. NÃO CONFIGURADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERICULUM IN MORA.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

## DESCRIÇÃO DO OBJETO

Medida Cautelar em decorrência de indícios de irregularidades na formalização do Procedimento Licitatório n. 31/2023, Pregão eletrônico n. 8/2023, que deu origem ao contrato n. 78/2023, datado de 24 de maio de 2023, em favor da empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda., CNPJ n. 41.092.628/0001-41, no valor de R\$ 4.878.654,70, na contratação de empresa para locação de máquinas, objeto da Demanda em análise.



## RELATÓRIO

Trata-se de análise da Representação com Pedido de Medida Cautelar (Doc. 1) protocolada por Eduardo Lopes de Andrade apontando supostas irregularidades encontradas no Processo Licitatório n. 031/2023, Pregão eletrônico 008/2023, cujo objetivo diz respeito a: *locação de máquinas pesadas, tipo caminhões e equipamentos para execução de reparação de estradas vicinais e barragens em atendimento à demanda da secretaria municipal de obras; secretaria de agricultura e secretaria de serviços urbanos, com fornecimento de mão-de-obra e combustível, do tipo: menor preço por item.*

Trata-se de pedido de medida cautelar com instauração de auditoria especial para apuração dos fatos constantes na representação:

- 1) burla ao enquadramento de empresa de pequeno porte - Pernambuco Locadora;
- 2) ausência de composição de custos;
- 3) exigência exorbitante em vias de atestado de capacidade técnica;
- 4) ausência de designação de gestor e fiscal do contrato;;
- 5) suposto conluio entre empresas participantes.

Antes de decidir acerca do pedido de cautelar, foi encaminhado o Ofício de Audiência Prévia Ofício Ofício TCE/GC03/e-TCEPE nº 174739/2023 (Doc. 04), datado de 28/07/2023, ao Prefeito do Município de Timbáuba, Exmo. Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, cientificando-o sobre os fatos que lhe foram atribuídos em petição de pedido cautelar, para que fosse realizado pronunciamento no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Por meio de seu advogado, o interessado apresentou defesa escrita (Docs. 08, acompanhado de documentações (Docs. 09 a 16), solicitando o ARQUIVAMENTO do presente processo de medida cautelar considerando a inépcia da exordial proposta pelo denunciante e subsidiariamente, requerendo o indeferimento da cautelar por ausência de qualquer irregularidade no Procedimento Licitatório nº 031/2023, Pregão eletrônico nº 008/2023.

Por solicitação desta relatoria à Diretoria de Controle Externo (Doc. 18), foi emitido opinativo do Inspetor Regional de Surubim (Doc. 21), transcrito nos seguintes termos:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



Documento Assinado Digitalmente por: Eduardo Lyra Porto de Barros  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a128d50e-3ce5-41e4-8d14-0792f9393fe5

(...)

A Inspeção Regional de Surubim quando da análise da prestação de contas, exercício 2021, Processo TCE-PE Processo n. 22100351-4, em fase de julgamento, registrou em relatório de auditoria, as seguintes irregularidades:

Item. 2.1.4 - Indícios de direcionamento e ajuste prévio nas locações de veículos;

Item 2.1.15 - Celebração de termos aditivos além do limite da dispensa emergencial;

Item 2.16 - Subcontratação irregular nos contratos de locação de veículos; e

Item 2.1.17 - Indícios de superfaturamento no contrato de locação de máquinas e veículos.

Assim, as irregularidades já verificadas corroboram para a procedência da representação, todavia, em razão de haver uma auditoria em instrução, designada pela Gerência de Obras Públicas - Norte (GAON), Procedimento Interno PI2301230, cujas informações apresentadas pela equipe responsável corroboram os indícios de irregularidades na formalização do Procedimento Licitatório n. 31/2023, Pregão eletrônico n. 8/2023, que deu origem ao contrato n. 78/2023, datado de 24 de maio de 2023, em favor da empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda., CNPJ n. 41.092.628/0001-41, no valor de R\$ 4.878.654,70, na contratação de empresa para locação de máquinas, objeto da Demanda em análise.

Consoante informações obtidas pela equipe, foram efetuados pagamentos apenas referentes aos meses de junho e julho. Após o mês de julho, os serviços foram paralisados, até a presente data.

Face ao exposto, sugere-se, ouvida a GAON, em razão de que o objeto já se encontra em execução, a formalização de Auditoria Especial, para análise em apartado da execução contratual e dos fatos apresentados na representação, haja vista os fortes indícios de irregularidades.

É o parecer.

IRSU, 10 de outubro de 2023.

**Rubens Ferreira Leite** - matr. 0992  
Inspetor Regional de Controle Externo

É o que importa relatar no essencial.

**Ante o exposto,**



**Passo a decidir pelo que segue:**

Nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, o Relator, em caso de urgência (*periculum in mora*), diante da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar.

Com base nos argumentos e evidências contidos nos autos, mormente as informações contidas no parecer técnico da Inspeção Regional de Surubim (doc. 21), não há como vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar pleiteada, considerando que foi instaurado o Procedimento Interno PI2301230, sendo verificados indícios de irregularidades na formalização do Procedimento Licitatório n. 31/2023, Pregão eletrônico n. 8/2023, que deu origem ao contrato n. 78/2023, datado de 24 de maio de 2023, em favor da empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda., CNPJ n. 41.092.628/0001-41, no valor de R\$ 4.878.654,70. Por conseguinte, Segundo informações, até o momento, os serviços foram paralisados, sendo efetuados pagamentos referentes apenas aos meses de junho e julho.

Dessa forma, não obstante existirem indícios de irregularidades no processo licitatório em comento, considero que não deva ser emitida, nesse momento, medida acautelatória, considerando a existência de um procedimento interno de verificação, no qual está sendo analisado, pela equipe de engenharia, com a devida minudência e competência os pontos levantados na petição, bem como outros achados indicados pela área técnica. E devido a essa análise, foi informado que, até o momento, tanto o contrato, quanto os pagamentos estão paralisados.

Portanto, percebe-se que a presente Medida Cautelar deve ser indeferida, visto que, não há objeto sob a qual poderá incidir os efeitos de uma Medida Cautelar para suspender o que já está suspenso (pagamentos).

No caso em apreço, é mais prudente, por hora, emitir **Alerta de Responsabilização**, nos termos do artigo 59 da LRF e art. 22, § 1º da Resolução 155/2021 deste TCE, medida tal que pode ensejar, desde já, por parte da avaliação dos próprios gestores (prefeito e pregoeiro) de Timbaúba, a adoção de ações para a correção das impropriedades.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



Documento Assinado Digitalmente por: Eduardo Lyra Porto de Barros  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: a128d50e-3ce5-41e4-8d14-0792f9393fe5

Ao tempo em que se emite o Alerta, determino **a abertura de Auditoria Especial** a ser instaurado nos termos da Resolução TC n° 155/2021, art.13°, § 2°, para análise em apartado da execução contratual e dos fatos apresentados na representação, haja vista os fortes indícios de irregularidades.

Neste sentido, **entendo** que a tutela de urgência **não** deve prosperar, visto que **ausentes os pressupostos** dispostos no art. 2° da Resolução TC n° 155/2021.

**Ante o exposto,**

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC n° 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a representação de Medida Cautelar (Doc. 1) protocolada por Eduardo Lopes de Andrade apontando supostas irregularidades encontradas no Processo Licitatório n. 031/2023, Pregão eletrônico 008/2023;

**CONSIDERANDO** as alegações da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico da Inspeção Regional de Surubim, registrando que a equipe técnica da Gerência de Obras deste Tribunal está analisando a referida contratação, por meio do PI2301230, sendo verificadas irregularidades atinentes ao contrato, corroborando a representação;

**CONSIDERANDO** informações da equipe técnica da GAON, foram efetuados pagamentos apenas referentes aos meses de junho e julho e até o momento, os serviços foram paralisados.

**CONSIDERANDO** a ausência de caracterização de todos os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, a exemplo de fundado receio de grave lesão ao erário, bem como do possível *periculum in mora reverso*;

**CONSIDERANDO** que o § 4° do artigo 185-A da Resolução TC n° 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno do TCE-PE) estabelece que o acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado para examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-PE, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TC n° 140/2021 dispõe sobre a



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



Documento Assinado Digitalmente por: Eduardo Lyra Porto de Barros  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a128d50e-3ce5-41e4-8d14-0792f9393fe5

fiscalização por meio de acompanhamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de emissão de Alerta de Responsabilização, conforme art. 22, § 1º da Resolução TC N° 155/2021 c/c o § 1º do artigo 59 da Lei Complementar n° 101/2000;

**INDEFIRO**, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar sob exame.

**DETERMINO** a abertura do competente processo de Auditoria Especial a ser instaurado nos termos da Resolução TC n° 155/2021, art.13º, § 2º, para análise em apartado da execução contratual e dos fatos apresentados na representação, haja vista os fortes indícios de irregularidades.

**Comunique-se**, com urgência, o teor da presente Decisão interlocutória ao Prefeito de Timbaúba, aos advogados e aos gestores da Prefeitura Municipal de Timbaúba, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º e Art. 14 da Resolução TC n° 155/2021.

Recife, 17 de outubro de 2023.

**Conselheiro Eduardo Lyra Porto**  
Relator